



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0004/22.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que altera a redação do art. 101 a fim de estender aos pedidos de pensão o mesmo prazo previsto no referido dispositivo.

De acordo com a justificativa apresentada, estudos realizados demonstraram que o prazo para análise dos pedidos de pensão é de aproximadamente seis meses e tal situação acarreta grande prejuízo aos dependentes econômicos de servidores falecidos, os quais, muitas vezes, não dispõem de outra fonte de renda, razão pela qual se mostra necessária a alteração pretendida.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto ao dispor sobre servidores públicos municipais traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Na mesma linha o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores e o art. 102 dispõe caber ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República.

E não se pode deixar de registrar que o projeto atende, ainda, ao princípio constitucional da eficiência, já que estabelece prazo razoável para que sejam analisados pela Administração os pedidos formulados, notadamente tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.



Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

A matéria está sujeita ao *quorum* de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,